

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2869, DE 2008

Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar a redação do parágrafo 6º do Art. 120 do Código de Processo Penal, a fim de determinar que bens apreendidos, mesmo quando não perecíveis, possam ser leiloados e o montante apurado permaneça depositado em lugar do bem.

O Autor justifica o projeto apontando razões de ordem prática, argumentando que nem sempre é fácil determinar que bens são perecíveis e argumentando que não haveria prejuízos nem desperdícios se os bens apreendidos fossem, todos, desde logo, passíveis de venda judicial. Também aponta razões de ordem ética, uma vez que lembra que a mídia noticia com freqüência o mau uso de bens apreendidos por autoridades que deveriam tê-los apenas em depósito.

A proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame atende os pressupostos constitucionais de competência e iniciativa legislativa, é conforme o sistema jurídico e foi redigido de acordo com boa técnica legislativa.

O exame da constitucionalidade em seu aspecto material, porém, leva a alguns óbices.

Nossa doutrina pátria ensina que: “...*direito de propriedade é definido como, uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito.*”

Quando o Estado priva alguém de um bem, está excepcionando o direito de propriedade, que tem sede constitucional. As exceções ao direito de propriedade somente são cabíveis em casos específicos, dentre eles: *à faculdade de fruição, à faculdade de modificação da coisa, à alienabilidade da coisa, servidões e utilização de propriedade alheia e desapropriação.*

No caso do Art. 120 do CPP, trata-se de caso em que o bem pode ser restituído a quem de direito, ou seja, caso em que o Estado reconhece a titularidade daquele bem e tem o dever de restitui-lo a seu legítimo dono. Não um bem qualquer, muito menos apenas seu correspondente em dinheiro: o bem específico, aquele que foi apreendido. Tal como está redigido hoje o CPP utiliza a melhor técnica possível para preservar o direito constitucional do cidadão: garante a restituição do bem, sendo o caso, e somente o substitui por depósito em dinheiro se se tratava de coisa perecível.

Obviamente, a possibilidade de substituir o bem por quantia depositada resultado de venda judicial, em se tratando de bem perecível, não desrespeita o direito do proprietário, pelo contrário, busca preservá-lo.

A modificação proposta pelo Autor é eivada de vício de inconstitucionalidade, ofendendo o princípio garantido pelo art. 5º, XXII, da

Carta Política, ao impedir a restituição ao dono de seu específico bem e não apenas uma quantia indenizatória.

Embora sejam louváveis as preocupações do Autor sobre o mau uso de bens apreendidos, não é modificando o Código de Processo Penal e afetando a proteção constitucional do direito de propriedade que se corrigirão distorções de ações de autoridades e funcionários. Já existem instrumentos para coibir esses apontados abusos e nada têm a ver com a proposta apresentada.

No mérito também não cremos que o projeto mereça acolhida. Não vemos nenhum aperfeiçoamento na medida proposta, que além dos vícios já apontados, ainda teria o efeito prejudicial de aumentar, e muito, o número de leilões judiciais, provocando congestionamento ainda maior de processos e aumentando a morosidade da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator